|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 114/2017, Notificação Administrativa nº 80/2017. |
| CONTRIBUINTE | LILIAN SUSANA VASSÃO ME. |
| DATA | 29/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 06 de junho de 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 080/2017 à empresa LILIAN SUSANA VASSÃO ME., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, a Contribuinte apresenta impugnação tempestiva (fls. 17-26), juntando documentos (fls. 27-37). Aduziu, em suma, que: jamais solicitou registro de pessoas jurídicas junto ao CAU/RS; não foram preenchidos os requisitos do fato gerador; o valor cobrado pela anuidade do exercício de 2012 estaria prescrita; há cobranças de anuidades em duplicidades, configurando suposto bis in idem; e há excesso de cobrança da multa moratória.

Em consulta aos dados do CREA/RS, foi verificado que o registro da contribuinte junto ao CREA/RS encontra-se cancelado desde 22/08/2014, conforme documento juntado aos autos (fl. 41).

É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, verifica-se que a empresa se registrou naquele Conselho em 04/06/2008, sob o nº 155.513, nas áreas de arquitetura e urbanismo (atividades técnicas relacionadas à arquitetura, serviços de desenhos técnicos de arquitetura, construção de edificações de todos os tipos e serviços de supervisão de obra), tendo o seu registro migrado ativo ao CAU em razão da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010, referentes aos anos em que a empresa LILIAN SUSANA VASSÃO ME. exerceu atividade afeita à área de arquitetura e urbanismo.

Faz-se necessário ressaltar que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquela objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não o fora. Ademais, documentos da Receitas Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa encontra-se em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa. No caso dos autos, constata-se, consoante cadastro nacional de pessoa jurídica (em anexo), em conjunto com os demais elementos presentes nos autos, que a empresa contribuinte encontra-se ativa, possuindo como atividade básica “serviços de arquitetura”, os quais estão sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

Em outro enfoque, não há que se falar em prescrição dos valores referentes à anuidade de 2012, tendo em vista que o art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu que “*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”. Daí que, em relação às anuidades lançadas após o advento da referida Lei, o prazo prescricional se inicia somente quando, somadas a outras anuidades, atinjam, com os consectários legais, o valor correspondente a quatro 04 (quatro) anuidades à época do ajuizamento da execução fiscal, conforme recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Não há razão para que seja considerado o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa do art. 174 do CTN. 3. É apenas aparente o conflito entre as disposições da Lei nº 12.514/11 e o CTN, devendo-se distinguir: a) a regra que impõe o acúmulo do valor correspondente a 04 (quatro anuidades), enquanto condição de procedibilidade da ação; e b) a exigência relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da inscrição definitiva do crédito tributário, regra esta que homenageia a segurança jurídica e que não dá margem para o alargamento do prazo em desfavor do contribuinte, sob pena de ofensa à normas constitucionais referentes às limitações do poder de tributar (art. 146, III, b, da CF). (TRF4, AC 5017278-58.2016.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora para Acórdão LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 04/08/2017)

Além disso, quanto à alegada cobrança em duplicidade, não possui razão a impugnante, visto que o registro da profissional (pessoa física) não se confunde com o registro de eventual pessoa jurídica, criada com o fim de explorar atividades afeitas à área de arquitetura e urbanismo, conforme o disposto na Lei nº 12.378/2010:

“Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Por fim, no que tange à multa moratória, observa-se que foram calculadas de forma precisa, pois estão de acordo com o disposto nas Resoluções nº 61 e nº 121 do CAU/BR. Isso se verifica em razão de que, da simples análise dos valores informados na Notificação, nota-se que os cálculos das multas se deram sobre os valores, devidamente corrigidos, das respectivas anuidades.

Assim, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação Administrativa nº 080/2017 e considerando que a atividade fiscalizada pelo CAU/RS é exercida pela empresa LILIAN SUSANA VASSÃO ME., conclui-se que deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, efetuada pela Gerência Financeira do CAU/RS.

Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa LILIAN SUSANA VASSÃO ME.

Porto Alegre/RS, 29 de agosto de 2017.

Rômulo Plentz Giralt

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 114/2017, Notificação Administrativa nº 80/2017. |
| CONTRIBUINTE | LILIAN SUSANA VASSÃO ME. |
| DATA | 29/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 132/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 22 de agosto de 2017, no uso das competências que lhe conferem a Deliberação Plenária nº 514/2016.

**DELIBEROU:**

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela improcedência da impugnação interposta pela empresa LILIAN SUSANA VASSÃO ME., contra a Notificação Administrativa nº 080/2017, referente à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso, tendo em vista que esta exerce atividade afeita à Arquiteta e Urbanista.

2. INFORMAR a empresa que a interrupção do registro deverá ser solicitada por meio de formulário próprio no SICCAU.

3. NOTIFICAR a empresa LILIAN SUSANA VASSÃO ME, do teor dessa decisão, a, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito de R$ 4.144.65 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.

4. ENCAMINHAR à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.

5. SUBMETER ao Plenário do CAU/RS para julgamento ou homologação.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |